



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2630/2024

São Luís, 19 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Pauta	13
Parecer Prévio	26
Acórdão	32
Primeira Câmara	47
Decisão	47
Segunda Câmara	56
Decisão	56
Parecer Prévio	65
Gabinete dos Relatores	66
Decisão monocrática	66
Despacho	73
Edital de Citação	74
Secretaria de Gestão	77
Portaria	77
Secretaria de Fiscalização	78
Ordem de Serviço	78

Pleno**Decisão**

Processo n.º 4487/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Fátima Jorgina Oliveira Marinho, CPF 522.135.953-72, residente na Rua Dom Emiliano Lonate, nº 332 B, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral).

Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 920/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Fátima Jorgina Oliveira Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5569/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do

Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Fátima Jorgina Oliveira Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 09 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 434/2019-TCE/MA

Natureza: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Exercício: 2018

Origem: Município de Bacabeira

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo, CPF nº 907.882.063-20, residente na Av. Contorno Norte, s/nº, Centro, Bacabeira-MA, CEP 65143-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Bacabeira. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da CE/MA c/c art. 1º, inc. IX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 470/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Impugnação feito pela Prefeitura Municipal de Bacabeira, alegando supostos equívocos no cálculo do valor adicionado para apuração das quotas-parte pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), referente ao quadriênio de 2014-2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Bacabeira;

b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 5860/2019-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7358/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), CPF nº 587.514.242-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290-000; Creusa da Silva Braga Queiroz (Secretária Municipal de Finanças), CPF nº 134.788.932-91, residente e domiciliada na Rua Magalhães de Almeida, nº 186, Centro, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290-000 e Adelson da Silva Sousa, (Pregoeiro), CPF nº 659.590.862-04, residente e domiciliado na Rua Lauro Juvenil Tavares, s/nº, Bairro Porto, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290-000.

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4.980, Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4.921 e Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4.534.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Plano de Fiscalização. Auditoria no Município de Luís Domingues/MA. Exercício financeiro de 2019. Contrato nº 09/2018 (Originado do Pregão Presencial (PP) nº 07/2018). Existência de irregularidades. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e imputação do débito. Inclusão das irregularidades no relatório de instrução das contas de gestão para que repercutam na apreciação destas. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1081/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento de auditoria realizada no Município de Luís Domingues, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do 1º (primeiro) semestre de 2019, aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 23/2019, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos públicos referente a locação de veículos e aos serviços de limpeza, varrição manual das vias, conservação de logradouros públicos, no ente municipal, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), Creusa da Silva Braga Queiroz (Secretária Municipal de Finanças) e Adelson da Silva Sousa (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 13, §1º e 52 da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5701/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Converter a presente Fiscalização/Acompanhamento em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º e 52 da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a juntada das irregularidades identificadas nesta auditoria, no relatório de instrução das contas anuais de gestores da administração direta do Município de Luís Domingues/MA, no exercício financeiro de 2019 (Processo TCE/MA nº 2819/2020), para que repercutam na apreciação destas;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
4. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Dar prosseguimento regular do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11641/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Assunto: Adiantamento - Processo Administrativo nº 3826/2007

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Casa Civil do Estado do Maranhão para apurar responsabilidade em razão de irregularidades na prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Edhyelem Almeida Santos. No exercício financeiro de 2007. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão, para apurar responsabilidade em razão de irregularidades na prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Edhyelem Almeida Santos no Processo Administrativo nº 3826/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 443/2016/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o Relator, decidem:

I - declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II - determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III - arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador- geral de Contas

Processo nº 515/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Maracaçumé/MA

Representado: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo (CPF nº. 775.338.443-00), residente e domiciliado na Rua Laucio Fernandes, s/nº, Mangueiras, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000.

Procurador constituído: Diego Albuquerque Ribeiro Pimentel, OAB/MA nº 17.198

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Supostas irregularidades no repasse de recursos à Câmara Municipal de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2021. Processo idêntico já apreciado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1377/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, Sr. Altenor Gomes da Silva, em face do Prefeito do referido Município, Sr. Ruzinaldo Guimarães de Melo, em razão de suposta ilegalidade relativa a repasse, a menor, dos valores do duodécimo para o Poder Legislativo de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 52/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Pelo arquivamento da presente Representação em razão da superveniência da perda do objeto, uma vez que a matéria já foi julgada (Processo nº 520/2021), com decisão procedente e aplicação de multa ao responsável, com fundamento no disposto no art. 67, III, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2107/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: empresa H M DO NASCIMENTO LTDA (CNPJ N.º 31.278.786/0001-37)

Denunciado: Câmara Municipal de Balsas/MA, representado pelo Senhor Moisés Coelho e Silva Neto (Vereador – Presidente) - CPF n.º 003.702.043-95

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17.241 e Claudiana de Moura Barros, OAB/PI n.º 12.611

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa H M DO NASCIMENTO LTDA, contra a Câmara Municipal de Balsas/MA. Moisés Coelho e Silva Neto (Vereador/Presidente). Supostas irregularidade na Concorrência Pública n.º 02/2023 – CPL, Tipo: Técnica e Preço, Processo Administrativo N.º 13/2023, da Câmara do Município de Balsas/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher as justificativas de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 1355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia formulada pela empresa H M DO

NASCIMENTO LTDA, contra a Câmara Municipal de Balsas/MA, representada pelo Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, presidente da Câmara, sobre supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2023 – CPL, realizada pela Câmara Municipal de Balsas/MA, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara Municipal de Balsas/MA”, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 2171/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher as alegações de defesa e manifestação do Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA

c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, por não estar acompanhado de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4682/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Maria das Dores Barros Serra, CPF n.º 754.311.493-34, residente no Povoado Enseada Funda, s/n, Cajapió/MA, CEP 65230-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Câmara de Vereadores de Cajapió/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 921/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajapió/MA, de responsabilidade da Senhora Maria das Dores Barros Serra, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5539/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajapió/MA, de responsabilidade a Senhora Maria das Dores Barros Serra, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 anos entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 23 de fevereiro de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrange a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7130/2016 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Escritório Murad, Neves e Segadilha

Procuradores constituídos: Rakel Dourado de Oliveira Murad, OAB/MA n.º 10.449, Milena Neves Fonseca, OAB/MA n.º 11.369, e Jessyca Segadilha Fonseca, OAB/MA n.º 10.824

Denunciado: José Ferreira da Silva Filho (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA)

Procuradores constituídos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA n.º 7.402, Ana Rute Sousa Ramos da Costa, OAB/MA n.º 15.503

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Contratação de escritório de advocacia para suporte técnico para atuação em defesa do Município. Ausência de citação do denunciado, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Citação expedida em nome do Prefeito, que apresentou defesa comunicando o cancelamento da licitação. Conhecimento da denúncia. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 83/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo escritório de advocacia Murad, Neves e Segadilha, em face do Presidente da Comissão Permanente de licitação da Prefeitura de Anajatuba, em razão de diversas irregularidades no edital de licitação Tomada de Preços n.º 004/2016, exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Senhor José Ferreira da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, arquivar a denúncia em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 50, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7701/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Estado do Maranhão – Departamento Estadual de Trânsito

Responsável: Antonio de Jesus Leitão Nunes, Diretor, CPF nº 409.486.253-68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Encaminhamento de cópias de relatórios de auditoria sobre contratações do Departamento Estadual de Trânsito com a empresa VTI Serviços Comércio e Projetos de Modernização e Gestão Corporativa Ltda. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1250/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do encaminhamento de cópias de dois relatórios de auditoria acerca de duas contratações distintas do Departamento Estadual de Trânsito com a empresa VTI Serviços Comércio e Projetos de Modernização e Gestão Corporativa Ltda., pelo então Diretor-Geral do Detran-MA, Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes, em obediência ao disposto no art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme ofício nº 919/2015 – GDG, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 239/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, alterado em banca a fim de acompanhar o voto do relator, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3090/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Davinópolis/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (CPF nº 848.212.213-49), residente na Rua João Paulo II, nº 326, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Davinópolis/MA. Exercício financeiro de 2020. Agendamento de certames de forma presencial no contexto pandêmico. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Davinópolis/MA, representado pelo Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, em razão de supostas irregularidades no agendamento das Tomadas de Preço nºs 003/2020, 004/2020, 005/2020 e 006/2020, de forma presencial, durante a pandemia de COVID-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 5666/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, em razão do fim da emergência sanitária ocasionada pela COVID-19;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 232/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: J. S. Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda.

Representado: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho – Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de São Luís/MA, residente na Rua Interna, n.º 19, Olho D'água, nesta capital, CEP: 65065-390.

Procuradores constituídos: Bruna Oliveira, OAB/SC nº 42633, Tiago Sandi, OAB/SC nº 35917, José Tomaz Coelho Lima, OAB/MA nº 13110.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de cautelar, proposta em razão de suposto descumprimento de cláusulas do Pregão Eletrônico nº 119/2018, da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, com objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de cadeiras de rodas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Aplicação de multa. Juntada na tomada de contas de gestão da administração direta.

DECISÃO PL-TCE Nº 1339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação proposta pela Empresa J. S. Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, em razão de suposto descumprimento de cláusulas do Pregão Eletrônico nº 119/2018, da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, com objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de cadeiras de rodas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades discriminadas no edital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade constantes no arts. 1º, XXII, 43, c/c os arts. 40 e 41, todos da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 113, §1º, da Lei 8.666/93;

b) determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência das alegações da inicial, conforme apurado no Relatório de Instrução nº 3123/2022-NUFIS2/LIDER4.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.420/2019-TCE/MA – Processo Originário nº 2.921/2010 (Processo Apensado nº 5.436/2020)

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do TCE – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65.350-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180); Bertoldo Klinger Barros Neto (OAB/MA nº 11.909); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164); Josafá Oliveira Costa (OAB/MA nº 17.986); Samuel Jorge de Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Embargados: Acórdãos PL – TCE nº 612 a 614/2022

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2009, em face dos Acórdãos PL – TCE nº 612 a 614/2022. Conhecimento. Provimento. Anulação de Decisórios. Prescrição do Processo nº 2.921/2010. Encaminhamento de cópia de documentação do Processo nº 2.921/2010 para o Ministério Público Estadual. Arquivamento dos Processos nº 2.921/2010 e 2.420/2019.

DECISÃO PL – TCE – TCE/MA N.º 1352/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Contas da Administração Direta e dos Fundos Municipais da Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, no exercício considerado, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL – TCE nº 612 a 614/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, por entender que houve contradição nos Acórdãos PL – TCE nº 612 a 614/2022 recorridos;
- c) anular os efeitos dos Acórdãos PL – TCE nº 612 a 614/2022, em virtude da contradição encontrada nos decisórios descritos;
- d) anular os efeitos dos Acórdãos PL – TCE nº 948 a 951/2014 e 558 a 561/2017, nos termos descritos no Parecer nº 1.900/2024, constante do Processo nº 5.436/2020 devidamente apensado aos autos, alicerçado nas fundamentações da Decisão Plenária desta Corte de Contas publicada no Diário Oficial Eletrônico de 30/9/2020, que suspenderam os efeitos dos Acórdãos nº 379 a 382/2014;
- e) reabrir a instrução do Processo nº 2.921/2010, em virtude da anulação dos efeitos dos Acórdãos PL – TCE nº 948 a 951/2014 e 558 a 561/2017, pelos motivos descritos anteriormente;
- f) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais do Município de Vitória do Mearim, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, constante dos autos dos Processo nº 2.921/2010, com

fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 4.º, VIII, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

g) pela existência da prescrição do Processo n.º 2.921/2010, em virtude da decorrência de mais de 9 (nove) anos desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

i) determinar o arquivamento do Processo n.º 2.921/2010, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

j) encaminhar cópia dos relatórios, pareceres e decisórios do Processo n.º 2.921/2010 ao Ministério Público Estadual, por força do art. 10 da Resolução n.º 383/2023;

k) determinar o arquivamento dos presentes autos (Processo n.º 2.420/2019), em virtude da perda de objeto pela prescrição e arquivamento do processo recorrido (Processo n.º 2.921/2010), conforme descrito nas alíneas anteriores.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6176/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Município de Balsas e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, CPF n.º 539.002.001-49

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE n.º 11.338); Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE n.º 35.280), Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE n.º 49.778); Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE n.º 17.232)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura de Balsas, por supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2021, relativa a celebração de contratos irregulares de prestação de serviços advocatícios com o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1336/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Balsas, por supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2021, referente à contratação do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados no exercício financeiro de 2021, objetivando à prestação de serviços advocatícios visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao Fundeb, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, XX, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) arquivar os autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, haja vista a anulação da

Inexigibilidade de Licitação nº 09/2021, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula 473 do STF, que reconhecem à Administração Pública o poder de declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade;

c) determinar o monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Balsas, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos em processos de contratações públicas, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 31ª sessão Ordinária do Pleno
25/09/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 7269 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Manoel Rocha Dos Reis (799.282.263-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 8130 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

PARTE: Francisco de Oliveira Junior-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.
3 - PROCESSO: 8927 / 2019
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO
RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).
PARTE: Cid Pereira Da Costa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.
4 - PROCESSO: 8278 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3225 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 20 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).
PARTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 277 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO
RESPONSÁVEIS: Antonio Dias Carneiro Filho (240.963.693-49), Isadora Silveira De Assis Pires (609.341.683-69), Maria Deusa Lima Almeida (855.025.613-72).

PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;
Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;
Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração
8 - PROCESSO: 1649 / 2023
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Wescley Brito Da Silva (912.970.603-34).
PARTE: Wescley Brito Da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 272 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04), Marco Aurelio Rodrigues Duailibe (288.595.613-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 1751 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).
PARTE: 000
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4802 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ
RESPONSÁVEIS: Francisco Vieira Alves (254.568.223-34).
PARTE: FRANCISCO VIEIRA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.
2 - PROCESSO: 560 / 2022
NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.

Total de Processos: 2

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 11194 / 2016

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Maia Rocha (838.231.403-10), Werther De Moraes Lima Junior (293.027.903-63).

PARTE: Werther de Moraes Lima Junior - Defensor Público

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4389 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: Ana Luiza Martins de Souza - OAB/MA nº 22.839;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.

4 - PROCESSO: 4476 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA
RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).
PARTE: Francisco Oliveira Júnior
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 6341 / 2018
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (377.377.244-00), Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 21/08/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.
6 - PROCESSO: 3582 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Leitao Nunes (409.486.253-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRASIL MANINHO - OAB-11491/MA;
Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;
Advogado: ARNALDO VIEIRA SOUSA - OAB-10475/MA;
Advogado: DIEGO ROBERT SANTOS MARANHÃO - OAB-10438/MA;
Advogado: FELIPE JOSE NUNES ROCHA - OAB-7977/MA;
Advogado: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB-11627/MA;
Advogado: HILTON EWERTON DURANS FARIAS - OAB-12887/MA;
Advogado: JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - OAB-16712-A/MA;
Advogado: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - OAB-4059/MA;
Advogado: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA - OAB-4217/MA;
Advogado: PAULO CESAR CORREA LINHARES - OAB-12983/MA;
Advogado: Thamires Rodrigues Guimarães - OAB/MA 25.263;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2607 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Assembleia Legislativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão**1 - PROCESSO: 4106 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO**RESPONSÁVEIS:** Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Embargos de Declaração opostos por Luís Gonzaga Barros, em face do Acórdão PL – TCE nº 411/2023, por meio de sua procuradora habilitada nos autos.**2 - PROCESSO: 8712 / 2019****NATUREZA:** Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Patricia De Maria Silva Figueiredo (624.739.803-49).**PARTE:** null**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4020 / 2021****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA**RESPONSÁVEIS:** Sydney Costa Pereira (932.634.303-00).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 335 / 2024****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Antonio Jorge Lobato Ferreira (334.733.743-34), Gleyciane Pessoa Ribeiro (049.292.233-00), Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 1363 / 2024****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Marcio Jose Melo Santiago (803.193.863-68).**PARTE:** -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 1840 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Jose Eudes Sampaio Nunes (102.217.783-49).

PARTE: Tiago dos Reis Magoga

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7014 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Freud Norton Moreira Dos Santos (290.606.483-15), Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1114 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Wabner Feitosa Soares (335.740.063-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARMEN FEITOSA SOARES - OAB-11206/MA;

Advogado: LUCAS LIMA GOMES - OAB-19027/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7304 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Dalton Bruno Alves De Oliveira (604.564.173-62), Luana Cristina Melo De Oliveira (049.491.983-35).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: Jade Tereza Almeida Ferreira - 21510;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2802 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1514 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 10/07/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3924 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Santana De Carvalho Filho (094.420.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto por Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito de Sambaíba/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 167/2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA n.º 824, de 26 de agosto de 2024. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.

2 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 20/2022.

3 - PROCESSO: 9372 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Carlos Pereira Machado (050.335.638-74).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 175 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Luiz Regis Furtado (178.065.343-34), Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: DENÚNCIA. Encaminhada via e-mail. Pauta requerida considerando a Portaria nº 824, de 26 de agosto de 2024. Responsáveis: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito) e Luiz Regis Furtado (Pregoeiro)

5 - PROCESSO: 779 / 2020

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Carla Fernanda Do Rego Goncalo (907.882.063-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Arthur Ferreira D'êça - OAB-23108/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração contra Acórdão PL-TCE/MA nº 270/2022. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024

6 - PROCESSO: 2315 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Denúncia. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.

7 - PROCESSO: 3207 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jose Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024.

8 - PROCESSO: 4946 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024.

9 - PROCESSO: 5839 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: MARLI MORAIS SANTOS - OAB-26919/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por Bernadete de Lourdes Veiga Ferreira, Secretária Municipal de Saúde de São Jose de Ribamar/MA em face do Acórdão PL-TCE nº 649/2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.

10 - PROCESSO: 486 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Alessandro Martins Sandes (904.841.263-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3063 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024. Apreciação da Prestação de Contas anual de Governo, Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito)

12 - PROCESSO: 448 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Joao Carlos Teixeira Da Silva (973.597.343-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1999 / 2024

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3054 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Ligia De Cassia Sousa De Araujo (027.886.013-36), Lucilene Almeida Da Silva (981.146.892-34), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araújo (Chefe de Gabinete) e Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração)

15 - PROCESSO: 3833 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Joel Oliveira De Araujo (754.071.673-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/09/2024.

Total de Processos: 15

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2557 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alicon Monteiro De Farias (907.905.373-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4409 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Cleone Bezerra De Oliveira (750.501.703-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6003 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

Advogado: FILIPE CAMARA LINS E MELLO - OAB-34882/PE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representadas: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia

Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90 Responsáveis: Adailson do

Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 471.088.003-49; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do

escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338 VISTA AO

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 21/08/2024, APÓS

A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 3244 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos De Jesus Silva (528.151.297-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EGLEDSON MATOS LIMA - OAB-19352/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 5700 / 2023

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Maia Rocha (838.231.403-10).

PARTE: Rodrigo Maia Rocha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1314 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO:

Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6607 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Edijacir Pereira Leite (405.736.723-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 531 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).

PARTE: SEFIS/NUFIS2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO:

Total de Processos: 2

Total de Processos da Pauta: 55

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 19 de setembro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 2600/1999-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Processo apenso: nº 7669/2000-TCE (Denúncia) e Processo nº 4408/1999 -TCE (Balanço Geral -Fundo Municipal de Saúde)

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício financeiro: 1998

Responsáveis: José Vieira Lins – Prefeito Municipal, CPF nº 005.707.452-68, endereço: Rua Maranhão Sobrinho, nº 1.111, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB nº 10.724; Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614, Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola, OAB/MA nº 8.252; Renato Arlen Sousa Botelho, OAB nº 7.963; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB nº 8.328; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4.980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4.534; e Rodrigo Pires Ferreira Lago, OAB/MA nº 6.148

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 191/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 541/2013)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Vieira Lins, Prefeito do Município de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 1998, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 191/2013. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA, na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio 081/2005. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabal/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 67/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1032/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), com resolução do mérito;
- emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião relativa a Prestação de Contas Anual de Governo da

Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins, Prefeito no exercício financeiro de 1998, constante dos autos do Processo nº 2600/1999, ante a incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 081/2005 e o Acórdão PL-TCE nº 191/2013;

e) enviar à Câmara Municipal de Bacabal/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023..

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3111/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Gabinete do Prefeito de Primeira Cruz

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Ronilson Araujo Silva (Prefeito), CPF nº 460206083-87, Residente na Rua Principal, nº 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz-MA, CEP 65190-000

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437) e Flávio Olimpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeito de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Primeira Cruz e a Procuradoria-Geral de justiça do Estado do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 229/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5096/2024, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Primeira Cruz, Senhor Ronilson Araujo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2021 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4157/2022, descrita a seguir:

a.1) subitem 4.5 – O Município de Primeira Cruz demonstrou ter aplicado 12,19% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2021, descumprindo assim o limite constitucional (Art. 198, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012);

a.2) subitem 4.6 – O Município de Primeira Cruz demonstrou ter aplicado 15,65% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2021, descumprindo assim o limite constitucional (art. 212 da Constituição Federal);

a.3) subitem 4.7 – Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: Não foi possível apurar o percentual dos recursos do FUNDEB aplicada na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e em outras despesas, que não

remuneração do magistério (Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007);

a.4) subitem 4.7 – Não foi possível apurar a aplicação mínima de 90% dos recursos destinados ao FUNDEB (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020);

a.5) subitem 4.7 - Não foi possível apurar a aplicação mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno em despesa de capital na Educação Infantil (artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020), nem apurar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mencionada Lei;

b) enviar à Câmara Municipal de Primeira Cruz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1.456/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Constancio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito, CPF nº 975.204.383-68, residente e domiciliado na Travessa da Felicidade, nº 2, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajari/MA, relativa ao exercício de 2022. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Cajari/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 243/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 1.840/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de Cajari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Constancio Alessanco Coelho de Souza, constantes dos autos do Processo nº 1.456/2023, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às impropriedades constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 2.542/2023, descritas a seguir:

a.1) (subitem 7.8 do RI nº 2.542/2023) - repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 1.708.189,92 (um milhão, setecentos e oito mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondendo ao percentual de 7,04%, descumprindo assim o limite constitucional esculpido no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 11.545,06 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos);

- a.2) (subitem 7.12 do RI nº 2.542/2023) – cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 464.905,47 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), sem estar alicerçada em documentação comprobatória prevista na legislação, com afronta ao princípio da moralidade;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cajari/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procurador Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3103/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Amaury Santos Almeida – Prefeito, CPF nº 111021793-53, Residente na Avenida Mário Andrezza, nº 12, Olho D'água, São Luís-MA, CEP 65058-500

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87), Alessandro Macedo de Sá (CPF nº 730.937.423-15) Pedro Henrique Silva dos Santos (CPF nº 013.722.453-24), Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92), e Lídia Melonio Gomes (CPF nº 035.745.293-33)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Mirinzal, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Mirinzal.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 237/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5397/2024 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida, constante dos autos do Processo nº 3103/2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade constante do item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4988/2022, descrita a seguir: não cumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em despesa de capital na Educação, na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

b) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer

Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3703/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Gabinete do Prefeito de Icatu

Recorrente: Wallace Azevedo Mendes (Prefeito), CPF nº 255.609.213-00, residente na Rua Bandeira, nº 14, Cacaueiro, CEP 65170-000, Icatu/MA.

Procuradores constituídos: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB/MA nº 8.131) e Eduardo Silva de Oliveira (OAB/MA nº 19.299)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 532/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita do Município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, relativa ao período de 2021. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Icatu/MA. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 238/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL- TCE nº 304/2024, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que concordou com o Parecer nº 6379/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wallace Azevedo Mendes, constantes dos autos do Processo nº 3703/2022, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) enviar à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão que originou esta decisão, bem como deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2425/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Marcone Pinheiro Marques – Prefeito (CPF n.º 255.903.163-91);

Procuradores constituídos: Max Sousa Matos, OAB/MA n.º 21389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Cajapió/MA. Responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 241/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5887/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4152/2022, LIDER9, de 07 de outubro de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3631/2023, NUFIS3/LIDER11, de 11 de setembro de 2023, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (31.451.332,85) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 31.339.040,77) resultando em desequilíbrio nas contas públicas. (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.3, Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 4152/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3631/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas referente ao percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 67,08% (informados para o SIOPE). (art. 212-A, § 3.º, da Constituição Federal; art. 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 12, do Relatório de Instrução n.º 4152/2022; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3631/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cajapió/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 2427/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2600/1999-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Processo apenso nº 7669/2000-TCE (Denúncia) e Processo nº 4408/1999-TCE (Balanço Geral -Fundo Municipal de Saúde/FMS)

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício financeiro: 1998

Responsáveis: José Vieira Lins – Prefeito Municipal, CPF nº 005.707.452-68, endereço: Rua Maranhão Sobrinho, nº 1.111, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000, Raimundo Nonato Lisboa – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 093.728.573-00, endereço: Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB nº 10.724; Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614, Nathália Fernandes Arturo, OAB/MA 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola, OAB/MA nº 8.252; Renato Arlen Sousa Botelho, OAB nº 7.963; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB nº 8.328; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4.980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4.534; e Rodrigo Pires Ferreira Lago, OAB/MA nº 6.148

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 191/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 541/2013)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores José Vieira Lins (Prefeito) e Raimundo Nonato Lisboa (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal no exercício financeiro de 1998, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 191/2013, constante do Processo nº 2600/1999-TCE. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 73/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo de Bacabal/MA, que expressava as contas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, à época, de responsabilidade dos Senhores José Vieira Lins (Prefeito) e Raimundo Nonato Lisboa (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro de 1998, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 191/2013, emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1032/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade dos Senhores José Vieira Lins (Prefeito) e Raimundo Nonato Lisboa (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), com resolução do mérito;
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião relativa a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins, Prefeito no exercício financeiro de 1998, constante dos autos do Processo nº 2600/1999, ante a incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 081/2005 e o Acórdão PL-TCE nº 191/2013;
- e) enviar à Câmara Municipal de Bacabal/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7737/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA

Responsáveis: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, CPF nº 493.947.203-59, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP nº 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de São Luís Gonzaga/MA, em razão da ausência de resposta ao questionário do Siafic, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais de governo.

ACORDÃO PL-TCE Nº 237/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I deste Tribunal em desfavor do Município de São Luís Gonzaga/MA, de responsabilidade do Prefeito Francisco Pedreira Martins Júnior, em razão de ausência de resposta ao questionário Siafic por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do

relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a conduta de sonegação de informação a este Tribunal, pela ausência de resposta ao questionário Siafic no Sistema INFORME, exercício de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito de São Luís Gonzaga, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art.5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de informações relativas ao questionário Siafic no Sistema INFORME, exercício de 2022;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?
- e) dar ciência ao representado acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de São Luís Gonzaga/MA, referente ao exercício de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4128/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Braz Alves de Moraes, Presidente da Câmara, CPF nº 249.480.803-06, residente na Rua Dr. Alselmo, 565, Centro Jatobá/MA, CEP: 65693-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Braz Alves de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades que demandam esclarecimentos. Não caracterização da prescrição. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1881/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Braz Alves de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações;

II – recomendar ao Órgão que tenha total atenção quanto ao cumprimento das normas estabelecidas e a Legislação específica, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais quanto aos gastos públicos;

III - dar ciência ao responsável, Senhor Braz Alves de Moraes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão;

IV - Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8125/2021 - TCE/MA.

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representada: Valéria Moreira Castro, Prefeita, CPF nº 737.023.403-78, residente na Rua Carcarás, 16b, Calhau, São Luís, CEP 65010-000

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Presidente Sarney. Descumprimento da IN 43/2017 - TCE/MA. Aplicação de multa. Conhecer. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Presidente Sarney/MA, representado pela Senhora Valéria Moreira Castro, Prefeita, em razão do descumprimento da IN 43/2017 - TCE/MA, que regulamenta o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 498/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e julgá-la procedente;

b) Condenar a representada, Senhora Valéria Moreira Castro, Prefeita ao pagamento de multa cominada na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, caput e §2º da IN nº 43/2017 - TCE/MA, em virtude da não disponibilização integral das informações solicitadas no Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal;

c) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com

base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2087/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Vildimar Alves Ricardo (Prefeito Municipal de Tufilândia/MA), CPF nº 646.040.983-87, residente à Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000 e Antônio Carlos de Sousa da Anunciação (Controlador Interno do Município de Tufilândia/MA), CPF nº 002.911.843-32, residente à Rua Matos Carvalho, nº 818, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.079-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Fiscalização. Avaliação do Portal da Transparência do Município de Tufilândia/MA. Irregularidades identificadas. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito Municipal de Tufilândia/MA e do Senhor Antônio Carlos de Sousa da Anunciação, Controlador Interno do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2023, em virtude do suposto descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1299/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

b) no mérito, pela procedência da Representação, em razão do descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e, conseqüentemente, na falta de transparência da gestão;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito Municipal de Tufilândia/MA e ao Senhor Antônio Carlos de Sousa da Anunciação, Controlador Interno do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2023, a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2023, na forma do art. 50, §2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a fim de que sejam consideradas as informações em sua análise e julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3703/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Gabinete do Prefeito de Icatu

Recorrente: Wallace Azevedo Mendes (Prefeito), CPF nº 255.609.213-00, residente na Rua Bandeira, nº 14, Cacaueiro, CEP 65170-000, Icatu/MA.

Procuradores constituídos: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB/MA nº 8.131) e Eduardo Silva de Oliveira (OAB/MA nº 19.299)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 532/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 532/2023, que deliberou pela desaprovação das contas do Prefeito de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2021. Conhecido. Provido. Emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas. Revogação do Parecer Prévio recorrido. Envio desta decisão e do novo parecer prévio à Câmara Municipal de Icatu e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para conhecimento. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 304/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Icatu, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2021, interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 532/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6379/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Wallace Azevedo Mendes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento por entender que os elementos recursais trazidos aos autos sanaram todas as ocorrências consignadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 532/2023;

c) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de

dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 532/2023;

e) enviar à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, bem como do novo Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 532/2023 e do novo parecer prévio, para conhecimento;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4768/2023 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa/MA

Recorrente: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF nº 050.335.638-74, residente na Rua do comércio, 90, Centro Senador Alexandre Costa, CEP: 65.783-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 897/2021

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 897/2021, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2011. Tempestividade. Conhecimento. Provimento Parcial. Manter o julgamento pela irregularidade das contas. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 331/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Carlos Pereira Machado, ao Acórdão PL-TCE nº 897/2021, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2362/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir as alíneas a.1 e a.3 do Acórdão PL-TCE/MA nº 157/2019;

III) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 157/2019, reformado pelo Acórdão PL TCE/MA nº 649/2019, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de débito e multa;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza

seus efeitos legais;

V) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinking Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 21 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3142/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Recorrente: José Wiliam de Almeida (Prefeito), CPF nº 237.363.053-20, com endereço na Rua Ney Braga, nº 7, Bairro: Centro, Buritirana/MA, CEP: 65935-000.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 822/2020 e Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2018

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração oposto pelo Senhor José Wiliam de Almeida (Prefeito), contra o Acórdão PL-TCE nº 822/2020 e Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2018, que concluiu pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo ex-gestor. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do mérito pela desaprovação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Wiliam de Almeida, ex-Prefeito do Município de Buritirana, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 822/2020, referente aos Embargos de Declaração, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2018, que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), acolhendo o Parecer nº 45/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo procurador Douglas Paulo da Silva, acordam em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Wiliam de Almeida, ex-Prefeito do Município de Buritirana, por estar amparado pelo art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II. Conceder provimento parcial ao recurso, desconsiderando as irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 8 – Seção I, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 21/2018, vez que, o recorrente logou apresentar documentação capaz de sanar tais irregularidades;

III. Alterar a redação da Seção I, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 21/2018, excluindo os itens 2, 3 e 8, renumerando ordenadamente os demais itens remanescentes, conforme segue:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buritirana, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José William de Almeida, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo 3142/2012, nos termos do art. 10, inciso I e art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) da ocorrência apontada na seção IV, item 1.1, do Relatório de Instrução – RI nº 4494/2013-Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura apresentou ao TCE as leis orçamentárias fora do prazo estabelecido no art. 20 da

Instrução Normativa – IN-TCE/MA nº 009/2005, e, de acordo com as datas constantes nos documentos, as referidas leis foram sancionadas fora do prazo, além do fato de não haver comprovação da tramitação no Poder Legislativo Municipal;

2) da ocorrência apontada na seção IV item 3.4, do RI 4494/2013-Saldos Financeiros: O valor apresentado em Caixa de R\$ 4.570.860,20 contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

3) da ocorrência apontada na seção IV, item 4.2, do RI nº 4494/2013-Posição Patrimonial: A contabilidade da Prefeitura mostrou-se em descompasso com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), LRF (art. 50) e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), em razão da posição patrimonial inconsistente;

4) da ocorrência apontada na seção IV, item 7.1, do RI nº 4494/2013-Marco Legal: O Município não apresentou a seguinte legislação específica acerca da Gestão na Educação: lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, não estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB; lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar. Ausência de cópia da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar;

5) da ocorrência apontada na seção IV, item 7.2, do RI nº 4494/2013-Mecanismo de Controle: não foram encaminhados os Pareceres do CACS e o relatório de controle;

6) da ocorrência apontada na seção IV, item 9.2, do RI nº 4494/2013 - Mecanismo de Controle (orçamentário, financeiro e patrimonial): O Município não comprovou nos autos a instituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Plano de Assistência Social (PAS);

7) da ocorrência apontada na seção IV, item 10.2, alíneas a, b, c e d, do RI nº 4494/2013-Escrituração: Divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral;

8) da ocorrência apontada na seção IV, item 13, do RI nº 4494/2013-Transparência Fiscal:

a) não foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1ª ao 6ª bimestre, estando todos fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003;

b) não encaminhou termo de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's);

c) não foram encaminhados os relatórios (RGF's 1ª e 2ª semestres), estando todos fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003;

d) não encaminhou termo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's).

9) da ocorrência apontada na seção IV, item 13.2 do RI nº 4494/2013-Postura ante os alertas emitidos por este Tribunal: o Gestor não atendeu ao alerta emitido por este Tribunal de Contas sobre a ausência dos relatórios (RREO e RGF);

10) da ocorrência apontada na seção IV, item 13.3, do RI nº 4494/2013 - Audiências Públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF).

IV. Manter na íntegra as determinações consignadas nas Seções II. e III. do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 21/2018, inalterando o mérito da decisão proferida pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades remanescentes, apontadas na conclusão do Relatório de Instrução nº 2880/2021;

V. Determinar a republicação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 21/2018, com a devida correção;

VI. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados, procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8810/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo (CPF n.º 401.470.103-49), residente na BR 010, nº 1157, Centro, Estreito/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Câmara Municipal de Estreito/MA. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades no envio de elementos de fiscalização ao SACOP. Conhecimento. Aplicação de multas. Encaminhamento de decisão aos relatores dos exercícios financeiros de 2018 a 2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão em desfavor da Câmara Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Tavane de Miranda Firmo, Presidente, em razão de supostas irregularidades no envio de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), relativos ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 1847/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) Conhecer a presente Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), e julgá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Tavane de Miranda Firmo (Presidente), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, em razão do não envio, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 001/2021, Pregão Presencial nº 002/2021, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0601/2020, Quarto termo aditivo ao contrato nº 001/2017 e Dispensa de Licitação para aquisição de materiais de consumo;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) dar conhecimento desta decisão aos relatores das contas da Câmara Municipal de Estreito dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 para que tomem conhecimento do que foi apurado no bojo da presente Denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 22/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Evolução Construções e Serviços Ltda (CNPJ 17.747.274/0001-41)

Representado: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares (Prefeito), CPF nº. 839.465.943-87, residente e domiciliado na Praça Centenário, 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº. 28/2022 pelo Município de Pinheiro/MA. Rejeição indevida de intenção de recurso de empresa licitante. Inobservância do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002. Procedência parcial. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 328/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela empresa Evolução Construções e Serviços Ltda, via Ouvidoria, em face do Município de Pinheiro/MA, representado pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 028/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, que tem por objeto registro de preço para eventual e futura contratação de serviços de limpeza pública, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora,, acolhido o Parecer nº 2260/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) no mérito, decidir pela procedência parcial da Representação;

c) aplicar multa ao Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em decorrência da infração à previsão do art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002;

d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4437/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS II

Representado: Município de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Lima Pinheiro - Prefeito (CPF nº. 857.755.173-34), residente na Rua Vitorino Freire, nº 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000; Alison Campelo da Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo (CPF 021.656.153-13), residente na Rua São Francisco, nº 14, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000; Francisca Bandeira Câmara – Secretária Municipal Adjunta de Educação (CPF140.960.644-91), residente na Rua Alto Brilhante, s/nº, Brilhante, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000 e

José Vanckles Alves Rodrigues – Secretário Municipal de Administração (CPF 068.106.273-83), residente na Rua Manoel Máximo, nº 99, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº. 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº. 17.728; e Max Sousa Matos, OAB/MA nº. 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Poção de Pedras/MA. Exercício financeiro de 2021. Supostas irregularidades quanto à ausência de disponibilização de informações de interesse público no Portal da Transparência do referido Município e no SACOP. Conhecimento. Procedência da representação. Multa. Apensamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 – NUFIS II deste Tribunal de Contas em face do Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, Alison Campelo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, e José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário Municipal de Administração, e pela Senhora Francisca Bandeira Câmara, Secretária Municipal Adjunta de Educação, em razão de supostas irregularidades quanto à ausência de disponibilização de editais e de outras informações de interesse público dos Pregões Presenciais nº. 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021 e 006/2021 e da Tomada de Preços nº. 009/2021, referentes ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 80/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar procedente a presente representação;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, Alison Campelo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo e José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário Municipal de Administração, e Senhora Francisca Bandeira Câmara, Secretária Municipal Adjunta de Educação, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes aos pregões presenciais nº. 002, 003, 004 e 005 e à Tomada de Preços 009, todos do exercício financeiro de 2021, através do sistema SACOP;

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, Alison Campelo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo e José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário Municipal de Administração, e Senhora Francisca Bandeira Câmara, Secretária Municipal Adjunta de Educação, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei nº. 8666/1993 e da Lei nº. 10.520/2002, decorrente da não disponibilização dos editais e anexos dos Pregões Presenciais nº. 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021 e 006/2021 e da Tomada de Preços nº. 009/2021 no Portal da Transparência Municipal;

e) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) recomendar ao gestor municipal que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 - TCE-MA;

h) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Poção de Pedras/MA (Processo nº. 1596/2022), exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no art. 50, §2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5613/2023 – TCE/MA (Referência: Processo n.º 7471/2018-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Recorrente: José Martinho dos Santos Barros – ex-Prefeito (CPF n.º 175.662.903-04)

Procuradores Constituídos: Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB/MA n.º 6677; Pedro Gabriel Soares Souza, OAB/MA n.º 10714; Amanda Betânia Rodrigues Alves, OAB/MA n.º 21098; Rafael Silva Teixeira, OAB/MA n.º 21745

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1231/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Prefeito de Cantanhede/MA, Senhor José Martinho dos Santos Barros, responsável pela Tomada de Contas Especial de Cantanhede/MA, relativa ao Convênio n.º 325/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/SECID e o município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1231/2020. Declarar nulidade do Acórdão PL-TCE n.º 1231/2020. Julgar as contas ilíquidáveis. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 313/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 325/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão e o município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, exercício 2013, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 1231/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2353/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) declarar nulo o Acórdão PL-TCE n.º 1231/2020, publicado em 25 de fevereiro de 2021, em função da inexistência da causa na qual se baseou o julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme atestado de devolução dos recursos do Convênio n.º 325/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão e o município de Cantanhede (MA), que extinguiu a tomada de Contas Especial pela ausência de fato gerador na origem, causa superveniente ao trânsito em julgado do Acórdão, configurando o instituto da querela nullitatis, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, autorizada a sua aplicação pelo art. 149 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar a conta ilíquidável, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e; 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Arquivar o processo TCEMA n.º 5613/2023 (recurso de revisão) e o Processo TCEMA n.º 7471/2018 (Tomada de Contas Especial), para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 821/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Josinete Rodrigues da Costa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 386.549.113-87, Endereço: Rua Duque de Caxias, s/nº, Bairro: Centro, Mirador/MA, CEP: 65850-000.

Procurador Constituído: Samara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA. Possível irregularidade em contrato. Restrição por parte do Contratado. Risco de lesão ao erário. Evidenciado os requisitos e pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Medida Cautelar deferida. Não acolher razões de defesa. Multa. Pensar na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Josinete Rodrigues da Costa - Secretária Municipal de Administração, por contrato firmado com a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, na qual consta em seu quadro societário o Senhor Joacy José dos Santos Filho, cuja finalidade é a prestação de serviços de limpeza pública, a fim de atender as necessidades do município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Ministerial nº 2453/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Não acolher as justificativas apresentadas pela Senhora Josinete Rodrigues da Costa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), pelos motivos expressos no item 4 do Relatório de Instrução nº 5004/2024;

II. Manter a sustação dos pagamentos em favor da empresa LST Service Ltda., CNPJ nº 34.777.223/0001-81, em relação ao contrato firmado com o Município de Mirador/MA, até que se constate a sua correta execução, tendo em vista que é credora do montante de R\$ 457.851,31, inscritos em restos a pagar (alínea "e" do item 4 do RI 5004/2024-NUFIS2/LIDER6);

III. Aplicar à Secretária Municipal de Administração e Finanças de Mirador - MA, Senhora Josinete Rodrigues Costa, multa no valor de R\$ 50.000,00, determinada no item II.b da Decisão PL-TCE nº 117/2023, pelo descumprimento da determinação ali expressa, com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 43/2016, c/c o art. 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. Determinar com base no artigo 51 da Lei Orgânica, fixar prazo para que a responsável Senhora Josinete Rodrigues Costa adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, incluindo a rescisão do contrato firmado com a empresa representada, fundamentada no artigo 79, inciso I, c/c o artigo 78, inciso XVII, ambos da Lei nº 8.666/93. Caso contrário, serão adotadas as medidas previstas no artigo 51, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei

Orgânica, com aplicação de multa em caso de descumprimento do prazo de quinze dias, improrrogável;
V. Imputar o pagamento do débito no valor de R\$ 314.894,31 a Senhora Josinete Rodrigues da Costa, com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 43/2016, c/c o art. 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão correspondente ao valor pago à empresa representada no exercício financeiro de 2023, sem a documentação comprovando a efetiva prestação dos serviços remunerados;

VI. Determinar que sejam canceladas as inscrições em Restos da Pagar tendo a empresa representada como credora;

VII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII. Após trânsito em julgado, apensar estes autos, com fundamento no art. 50, § 2º da Lei Orgânica, ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, exercícios financeiro de 2023, a fim de que, quando da análise deste, o setor responsável tome ciência das ocorrências identificadas, e realize verificações pertinentes e direcionadas à identificação de ocorrências semelhantes nas demais contratações realizadas pelo Ente.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do TCE/MA – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), CPF: 833.822.163-53, residente à Rua Oswaldo Cruz, 15, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP: 65.195-000 e Valdirene Santos Morais da Silva (Secretária Municipal de Educação e Cultura), CPF: 303.912.103-00, residente à Rua São João, nº 812, Bairro Cruzeiro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP: 65.195-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II, em face da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA. Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2021.

Reiterar o decisório Acórdão PL-TCE Nº 427/2021. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Núcleo de Fiscalização desta Corte de Contas (NUFIS-II), em face da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Oliveira da Silva (Prefeito) e da Senhora Valdirene Santos Morais da Silva (Secretária Municipal de Educação e Cultura), relativo a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2021, envolvendo omissão tanto na publicação/disponibilização dos editais, quanto no envio das informações obrigatórias ao TCE-MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na

forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 3945/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Reiterar o decisório, ACÓRDÃO PL-TCE nº 427/2021; visto que, os responsáveis foram citados e, por sua vez, não apresentaram defesa. Desse modo, os Gestores devem ser considerados revel, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar multa aos responsáveis, Senhor Leandro Oliveira da Silva e a Senhora Valdirene Santos Morais da Silva, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão; em razão do descumprimento da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º), Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48 e 48-A); e ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e transparência;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

V. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, relativas ao exercício de 2021, para exame em conjunto e confronto;

VI. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no DOE-TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3738/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques – Prefeito, CPF nº 841.155.213-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1033/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4365/2024 e acolhido o Parecer n.º 6706/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 18 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4206/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete da Prefeita de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita, CPF nº 292.721.813-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Matões/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1029/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Matões/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

comfundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4141/2024 e acolhido o Parecer n.º 6625/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Matões/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 29 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4255/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias (Prefeito), CPF n.º 799.797.183-15, residente na Rua Matias Firmino, n.º 100, Bairro Centro, Arame/MA, CEP n.º 65.945-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arame/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1043/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arame/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o

Relatório de Instrução n.º 4789/2024 e acolhido o Parecer n.º 6738/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arame/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 06 de abril de 2015, sem que ocorresse causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4468/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto - Prefeita, CPF nº 618.356.413-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1037/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4085/2024 e acolhido o Parecer n.º 6584/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 12 de julho de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4758/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA

Responsável: Ana Cleide de Almeida Sales Viana - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n.º 252.664.893-91.

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa ?

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1038/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4019/2024 e acolhido o Parecer n.º 6711/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de

Ação Social de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 05 de junho de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4966/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Pereira Dias - Presidente da Câmara, CPF n.º 331.771.983-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Pereira Dias (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1040/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Pereira Dias (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4142/2024 e acolhido o Parecer n.º 6720/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Pereira Dias (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 27 de maio de 2015, sem

que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4542/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres - Prefeito, CPF nº 773.886.583-00

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1036/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2894/2024 e acolhido o Parecer n.º 6687/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 20 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4762/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame/MA

Responsável: Sergianne Lima de Farias Oliveira – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 004.266.893-05

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Sergianne Lima de Farias Oliveira (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1031/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Sergianne Lima de Farias Oliveira (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2049/2024 e acolhido o Parecer n.º 2085/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Sergianne Lima de Farias Oliveira (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 15 de junho de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4756/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior - Presidente da Câmara, CPF nº 656.300.094-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa ?

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1042/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4140/2024 e acolhido o Parecer n.º 2061/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 27 de janeiro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3518/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação de Satubinha/MA

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15 e José Orlando Lopes de Araújo (Ordenador de Despesas), CPF nº 273.399.793-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 885/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita) e do Senhor José Orlando Lopes de Araújo (Ordenador de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3776/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), CPF nº 062.666.413-64.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 912/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de Franca Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3482/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 680.904.043-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Itapecuru Mirim/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 881/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de

Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3513/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha/MA

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15; José Orlando Lopes de Araújo (Ordenador de Despesas), CPF nº 273.399.793-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 883/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita) e do Senhor José Orlando Lopes de Araújo (Ordenador de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3568/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA

Responsável: Lília de Nazaré Santos Barros (Secretária de Saúde), CPF nº 515.586.533-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lília de Nazaré Santos Barros (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3635/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20 e Fábio Eduardo de Oliveira Torres (Gestor do Fundo), CPF nº 012.097.933-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 908/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita) e do Senhor Fábio Eduardo de Oliveira Torres (Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3648/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho/MA

Responsável: Débora Alexandrina Caldas Leandro (Gestora), CPF nº 007.015.263-27.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 911/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3667/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA

Responsáveis: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91 e Laécio Silva Lima (Secretário de Educação), CPF nº 007.054.053-54.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 909/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito) e Laécio Silva Lima (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3827/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.888.103-63, Ilzilene Silva Monteiro (Toureira), CPF nº 031.524.613-80, Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87 e Antônio Augusto Rocha (Secretário de Assistência Social), CPF nº 999.771.413-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 903/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças) e Ilzilene Silva Monteiro (Toureira) e dos Senhores Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Antônio Augusto Rocha (Secretário de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição

Federalde 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3830/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Garantia de Parceria Público Privada Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Cleiton Soares Diogo Oliveira (Gestor), CPF nº 035.610.783-38.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Garantia de Parceria Público Privada Municipal de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 913/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Garantia de Parceria Público Privada Municipal de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Soares Diogo Oliveira (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3869/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 138.787.513-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Parnarama/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 887/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Parnarama/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4054/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Jovita Arruda Bonfim, Prefeito, CPF n.º 463.191.073 - 91, Endereço: Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 943 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -

FUNDEB, de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim, Prefeito e ordenador de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6713/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4272/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Alves (Prefeito), CPF nº 054.646.173-53, Thiago Zacariotto Lima Alves (Secretário de Saúde) CPF nº 812.873.483-00 e Ana Joselia Gaioso Costa (Secretária Adjunta de Saúde), CPF nº 773.420.463-53.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA nº 8.598) e Márcia Mendes Amorim (OAB/MA nº 12.196).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 890/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Thiago Zacariotto Lima Alves (Secretário de Saúde), Ana Josélia Gaioso Costa (Secretária Adjunta de Saúde) e José de Ribamar Costa Alves (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3776/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), CPF nº 062.666.413-64.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 82/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3869/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 138.787.513-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Parnarama/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 78/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Parnarama/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº. 3546/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2022

Representantes: Raimundo Leonel Magalhães Araujo Filho (CPF nº. 854.677.821-34) e Rodrigo Lellis Salem Figueiredo (CPF nº. 006.234.963-56)

Representados: Município de Codó/MA e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Responsável: José Francisco Lima Neres (CPF 372.537.783-91), Prefeito

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2024/FGL/GCONS7

Tratam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Codó/MA Raimundo Leonel Magalhães Araujo Filho, Evimar Jean Costa Barbosa e Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de

Codó/MA e do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, alegando irregularidades nos Contratos nº. 20220604, 20220605 e 20220606, oriundos de suposta contratação direta ilegal, via inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para atuar em demandas judiciais visando a recuperação de valores vinculados ao FUNDEB.

Nesse passo, alegam os representantes, em síntese, que os referidos contratos são decorrentes de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, sem que estivessem caracterizadas as situações autorizadoras previstas em lei, haja vista que o objeto contratual não constitui demanda judicial complexa ou singular a ponto de justificar a realização de contratação de escritório de advocacia sem prévio certame licitatório, podendo, ademais, o Município em tela ser perfeitamente representado pela Procuradoria Municipal.

Asseveram, ainda, que, além do não atendimento dos critérios autorizadores da realização de contratação direta, os contratos denunciados estabelecem honorários contratuais em valores claramente excessivos, desproporcionais e desarrazoados, com base em pagamento de êxito, forma completamente irregular e em descumprimento dos ditames legais, posto que, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda.

Os representantes registram também que não foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Codó/MA qualquer documento e/ou informações sobre os processos de contratação direta por inexigibilidade de nº. 06, 07 e 08 de 2022, tampouco os contratos deles oriundos.

Nesse contexto, os requerentes pleiteiam a concessão de medida cautelar visando à suspensão dos processos de inexigibilidade de licitação impugnados, bem como de todos os atos decorrentes desses processos, inclusive quaisquer pagamentos relacionados a contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até que ocorra o julgamento de mérito da presente demanda. Ao final, pedem a confirmação da medida cautelar requerida e o julgamento procedente da denúncia, resultando na anulação dos processos de inexigibilidade contestados e dos contratos subsequentes firmados entre o Município representado e o referido escritório de advocacia.

Analisando os autos, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Instrução nº. 686/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 15 de fevereiro de 2024 (peças digitais – Relatórios de Informação), que sugeriu o seguinte:

“[...] Diante do exposto e considerando que os elementos constantes na presente Representação caracterizam grave risco de lesão ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, requisitos ensejadores de expedição de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, sugere-se, com fulcro no art. 153, V do Regimento Interno:

a) CONHECIMENTO da presente Representação, nos termos do artigo 40 e ss da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

b) DEFERIMENTO de medida cautelar para suspender os pagamentos referentes aos contratos decorrentes dos Processos de Inexigibilidade nºs 06/2022, 07/2022 e 08/2022 com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 35.542.612/001-90, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) COMUNICAÇÃO por meio oficial do deferimento da medida cautelar;

d) CITAÇÃO do Sr. JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, Prefeito do Município de Codó, para: d.1) exercício de contraditório e ampla defesa quanto aos elementos da Representação e deste Relatório de Instrução;

d.2) informar a este Tribunal de Contas se o Município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhe foi dada;

d.3) enviar a este Tribunal, por meio do SIN-Contrata, cópia integral dos processos de inexigibilidade nºs 06, 07 e 08/2022, bem como dos contratos e/ou aditivos de prestação de serviços firmados com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS referentes aos mesmos.

e) CITAÇÃO do representante legal do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para exercício de contraditório e ampla defesa quanto aos elementos da Representação e deste Relatório de Instrução.

f) APLICAÇÃO aos responsáveis de multa prevista no inciso III do art. 67 da LOTCE/MA em virtude do descumprimento da Lei 12.527/2011”.

Diante das razões fáticas apresentadas e da conclusão do Relatório de Instrução nº. 686/2024-NUFIS2/LIDER4, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o Município representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

O Município de Codó/MA, através de seu Prefeito, o Sr. José Francisco Lima Neres, apresentou defesa em 31/05/2024, argumentando que:

- A contratação direta via inexigibilidade de licitação baseou-se na complexidade e singularidade das demandas judiciais relacionadas à recuperação de valores vinculados ao FUNDEB/FUNDEF, respaldando-se em entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União quanto à viabilidade dessa modalidade de contratação em casos específicos. Além disso, destacou a urgência em promover essas demandas em favor da população de Codó, diante da perda contínua de recursos educacionais, buscando corrigir distorções nos repasses do FUNDEB/FUNDEF para melhorar a situação financeira municipal.
- A contratação direta do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro foi justificada pela necessidade de serviços jurídicos especializados e pela notória especialização do escritório, conforme permitido pela Lei nº 8.666/93. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, asseverou que os valores foram estabelecidos com base em critérios de mercado e em precedentes jurídicos que permitem a adoção de remuneração por êxito, respeitando limites considerados razoáveis pela jurisprudência e legislação aplicável, legitimando a contratação sem custo inicial para o município.
- A conformidade das contratações com as normas vigentes, indicando que todos os atos foram devidamente formalizados e registrados.

A defesa também incluiu referências a decisões e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e órgãos de controle, que respaldariam a legalidade e a adequação das medidas adotadas pelo Município de Codó/MA na gestão das demandas relacionadas aos fundos educacionais.

Porfim, o Município de Codó/MA postulou o indeferimento da cautelar requerida, sustentando a inexistência de irregularidades na contratação da sociedade de advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados, sob qualquer aspecto, e, no mérito, requereu a improcedência dos argumentos da Representação em tela, culminando no arquivamento dos presentes autos.

É o que cabia relatar. Decido.

Emanálise prévia de admissibilidade, verifico que a peça exordial atende aos requisitos e formalidades previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, sendo de autoria de parte legítima para representar perante este Tribunal, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº. 8.258/2005, pelo que entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Diante da gravidade dos fatos apresentados e visando prevenir prejuízos ao erário, além de assegurar a eficácia da decisão de mérito, a Lei nº. 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, autoriza a adoção de medidas cautelares em situações de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Conforme relatado, a representação que inaugura o processo em epígrafe aponta irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados pelo Município de Codó/MA. Nesse contexto, os representantes alegam que a contratação não atende aos requisitos de singularidade e notória especialização, há discrepâncias nos valores cobrados e a forma de pagamento “ad exitum” fixada seria ilegal.

Destaco que a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela ausência de transparência no caso concreto, ante o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011). Vejamos.

Em pesquisa realizada em 07.02.2024 pela Unidade Técnica deste Tribunal, foi constatado que, embora o referido município possua um portal oficial (www.codo.ma.gov.br) com um campo destinado à transparência, as informações referentes aos Processos de Inexigibilidade nºs 06/2022, 07/2022 e 08/2022 não foram disponibilizadas, situação que permanece inalterada até a presente data, constando, tão somente, a publicação dos extratos dos aludidos contratos no Diário Oficial do Município de 20.10.2022, o que corrobora a falta de transparência e a necessidade de corrigir essas omissões para assegurar o cumprimento das normas legais e o adequado controle social sobre os atos da administração pública.

A ausência de informações sobre os Processos de Inexigibilidade nºs 06/2022, 07/2022 e 08/2022 no portal de transparência do município constitui violação direta aos arts. 3º e 8º da Lei nº. 12.527/2011. A divulgação dessas informações é crucial para assegurar a transparência dos processos licitatórios, promover a competitividade justa e selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Além disso, essa exigência facilita o exercício do direito do cidadão de impugnar editais por irregularidades, conforme previsto no §3º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Codó/MA não cumpriu as exigências de transparência estabelecidas na Lei de Acesso à Informação. O descumprimento dessas obrigações legais sujeita a administração às sanções previstas na legislação, reforçando a necessidade de transparência e probidade na gestão dos recursos públicos.

A ocultação de informações referentes aos processos licitatórios e aos contratos administrativos denota um claro desrespeito aos princípios da transparência e da publicidade que regem a administração pública.

A Lei 12.527/2011 exige a divulgação proativa dessas informações, justamente para permitir o controle social e garantir a lisura dos processos administrativos. A falha em disponibilizar essas informações não só impede a fiscalização pelos cidadãos e pelos órgãos competentes, como também pode mascarar irregularidades que necessitam ser investigadas.

Portanto, a evidente violação dos princípios legais de transparência e publicidade demonstra a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas na Representação, configurando o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida cautelar requerida.

No tocante ao *periculum in mora*, vê-se que tal pressuposto está claramente demonstrado no presente caso, devido ao risco iminente de pagamentos vultosos por parte do Município de Codó/MA ao escritório de advocacia contratado. Essa situação pode resultar em prejuízos irreparáveis ao erário, caso a decisão de mérito venha a reconhecer a ilegalidade dessas contratações e pagamentos. A concessão da medida cautelar é, portanto, imprescindível para evitar danos significativos e garantir o cumprimento dos princípios legais e constitucionais que regem a matéria.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida cautelar, a fim de suspender os efeitos dos contratos em questão e evitar danos ao patrimônio público.

Assim, pelas razões e fundamentos expostos, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, observados os pressupostos do caput do art. 75, e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, assim como o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, DECIDO, de forma monocrática, no sentido de CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005, e CONCEDER a TUTELA CAUTELAR requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, para:

1. Suspender imediatamente os efeitos dos contratos nº. 20220604, 20220605 e 20220606 firmados entre o Município de Codó/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, contratado para a execução dos créditos do FUNDEB/FUNDEF, até decisão final deste Tribunal;
 2. determinar ao Município de Codó que se abstenha de realizar qualquer pagamento ao escritório de advocacia contratado, relativo aos contratos suspensos.
 3. citar o Município de Codó para que apresente defesa e documentos que entender pertinentes para a análise do mérito desta representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- É como decidido.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 2371/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Vanessa Campos Benício Murad

Representado: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Josué Pinho da Silva Junior (CPF 931.265.143-91)

Procurador Constituído: Mailson Neves Silva, OAB/MA nº. 9.437 e Flávio Olimpio Neves Silva, OAB/MA nº. 9.623.

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Vereadora Vanessa Campos Benício Murad em face do Município de Peritoró/MA, em razão de supostas irregularidades relacionadas à

Licitação Pregão Eletrônico nº. 003/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública do Município de Peritoró/MA”.

Consta da inicial, que o Contrato nº. 020/2022, decorrente do procedimento licitatório supracitado, foi firmado em 29 de março de 2022, entre o Município de Peritoró, o Estado do Maranhão e a Empresa Prestadora de Serviços Genesis Eireli, com valor global de R\$ 1.398.999,91 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos). Posteriormente, houve um aditivo contratual que elevou o valor contratado para R\$ 1.748.758,33 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), cuja publicação ocorreu apenas 09 (nove) meses após sua celebração. A Representante alega que esse valor não corresponde ao serviço prestado pela empresa contratada, visto que a iluminação pública do município permanece em estado precário, com diversos bairros sem fornecimento de energia, resultando em ruas escuras e inseguras para os moradores.

Além disso, a Representante noticia que a empresa contratada pertence ao pai de um vereador aliado do Prefeito de Peritoró/MA e que, apesar de ter solicitado esclarecimentos junto à Prefeitura, não obteve resposta até a autuação da presente Representação, o que entende ser indicativo da ocorrência de favorecimento de aliados do governomunicipal, em detrimento dos princípios que regem a administração pública, além de causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, pelo uso indevido de recursos públicos.

Diantedesses fatos, a denunciante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Contrato nº 020/2022 na fase em que se encontra, e, ao final, seu cancelamento, com a devida responsabilização dos envolvidos.

Por despacho, foi determinada a notificação do responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades suscitadas na denúncia, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005. O gestor apresentou resposta na qual alegou ilegitimidade passiva, argumentando que o responsável pela conduta denunciada seria o Secretário Municipal de Infraestrutura, e que não há provas de que o Prefeito tenha influenciado a celebração e execução do contrato. Sustenta ainda que, embora o aditivo contratual não tenha sido publicado dentro do prazo legal, a falha foi corrigida sem comprometer a transparência do ato ou causar prejuízo ao erário ou a direito de terceiros, pois as correspondentes informações foram disponibilizadas no portal da transparência, demonstrando a boa-fé e o compromisso da administração em regularizar a situação. Além disso, afirma que não houve ilegalidade na contratação da empresa vencedora da licitação, pois a contratação realizada foi conduzida de maneira transparente e em conformidade com os preceitos legais, sem qualquer indício de favorecimento ou violação dos princípios administrativos.

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Com relação ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator à adoção de medida cautelar no curso de qualquer apuração, diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que se traduzem no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, cumpre salientar que deve ser ponderada, também, a possibilidade do perigo da demora reverso, afim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio do seu art. 20, confere à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, a fim de que sempre sejam considerados os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico.

Não caso em exame, como visto acima, a Representante alega violação dos princípios que regem a Administração Pública, dano ao erário e enriquecimento ilícito, em virtude de supostas irregularidades na execução do Pregão Eletrônico nº 003/2022, realizado pelo Município de Peritoró/MA, e do contrato dele decorrente (Contrato nº 020/2022). As alegações incluem favorecimento à empresa contratada, cujo proprietário seria pai de um vereador aliado ao Prefeito, além da má qualidade dos serviços prestados, evidenciada pela precariedade da iluminação pública no município, com bairros sem fornecimento de energia e ruas escuras, afetando a segurança dos moradores.

No entanto, apesar da gravidade das denúncias, não se verifica, neste momento processual, a presença clara dos requisitos que autorizariam a concessão da medida cautelar solicitada. A Representação não foi instruída com provas suficientes, que demonstrem a ilegalidade na contratação da empresa Genesis Eireli, tampouco foram apresentados indícios concretos de conluio para favorecer interesses particulares. Em análise preliminar,

constata-se que o Pregão Eletrônico nº 003/2022, que resultou na contratação da referida empresa, contou com a participação de cinco empresas do ramo, sendo a vencedora a que apresentou a proposta de menor preço.

Quanto à publicação tardia do aditivo contratual, verifica-se que as falhas foram aparentemente corrigidas pelo Município de Peritoró/MA, não havendo, portanto, indícios de urgência ou de risco iminente de lesão grave ao erário ou a direitos de terceiros, nem risco de ineficácia da decisão de mérito.

Conclui-se, portanto, que os fatos relatados não configuram, em análise inicial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por oportuno, cabe destacar a essencialidade do serviço contratado, qual seja, a manutenção corretiva e preventiva da rede de iluminação pública. A suspensão cautelar deste serviço deve ser ponderada com cautela diante da notória existência de risco reverso de lesão ao interesse público, dada a possibilidade de causar prejuízo significativo à população de Peritoró/MA, que poderia ficar desassistida de um serviço essencial.

Por fim, ressalto que esta conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento de mérito desta Representação, visando garantir, sem comprometer o interesse público, a devida observância do ordenamento jurídico pela atual gestão.

Ante o exposto, DECIDO:

Indeferir a medida cautelar solicitada, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, considerando que os pressupostos autorizadores de sua concessão não foram preenchidos.

Determinar o prosseguimento do feito, com a citação do Município de Peritoró/MA, representado pelo Prefeito Josué Pinho da Silva Júnior, para que se manifeste sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, conforme o art. 127, §4º, da LOTCE/MA.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo nº 1277/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Riachão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos (CPF 043.390.013-09), Prefeito

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº. 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº. 17.241.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Riachão/MA e do Prefeito, Sr. Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão de o Município representado ter tido despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2023.

Consta na exordial que, no último quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 54,04% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%. Ato contínuo, ao longo do exercício financeiro de 2023, nos três quadrimestres, a despesa total com pessoal do referido Poder Executivo Municipal permaneceu acima do limite prudencial, tendo sido, respectivamente, de 53,81%, 51,91% e 53,37% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o representante destaca que, a partir de informações enviadas através do Sistema SINC, restou verificado que ocorreram 709 (setecentas e nove) admissões de servidores no exercício financeiro de 2023, reputando que, certamente, parte dessas admissões constituem violação ao dispositivo legal supracitado.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município representado, o Ministério Público de Contas requereu concessão de medida cautelar, determinando a anulação dos atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 fora das ressalvas à vedação do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, bem como a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Riachão/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou, ainda, a citação imediata dos representados para apresentarem defesa, acompanhada da aplicação de multa e análise das irregularidades em conjunto com as contas anuais do município, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Por despacho, foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005. Devidamente cientificado, conforme AR DQ922922085BR (Peças Digitais/Documentos Expediente), o representado apresentou sua defesa no dia 27/08/2024 (Peças Digitais/Documentos de defesa).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Consoante relatado, a petição inicial aponta irregularidades em relação a despesa total com pessoal do Município de Riachão/MA, desde o último quadrimestre de 2022 e que perdurou ao longo de todo o exercício financeiro de 2023, ultrapassando o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o representante, as despesas totais com pessoal do ente, no último quadrimestre de 2022 e ao longo dos 3 quadrimestres de 2023, foram de 54,04% (cinquenta e quatro inteiros e quatro centésimos por cento), 53,81% (cinquenta e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), 51,91% (cinquenta e um inteiros e noventa e um centésimos por cento) e 53,37% (cinquenta e três inteiros e trinta e sete centésimos por cento), respectivamente.

Passando-se à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, embora o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal imponha aos gestores municipais uma série de vedações que devem ser observadas quando as despesas com pessoal excederem o limite permitido, observa-se que, no caso em questão, não se revela mais presente o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficiência da decisão de mérito. Explico.

As vedações da LC nº. 101/2000 visam evitar que o ente público ultrapasse, ao final do exercício, o limite máxime de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Por sua vez, em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), constatou-se que o Município de Riachão/MA, ora representado, no primeiro quadrimestre de 2024, já apresentou notória redução nas despesas com pessoal, tendo atingido patamar abaixo do limite prudencial, qual seja, 51,12% (cinquenta e um inteiros e doze centésimos por cento), o que demonstra que o representado obteve êxito em eliminar o excesso de despesa com pessoal verificado desde o final do exercício financeiro de 2022.

Dessa forma, considerando o atual cenário indicado no RGF relativo ao 1º quadrimestre do corrente ano, não vislumbro a contemporaneidade, nem a urgência da medida cautelar requerida, tampouco fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos moldes exigidos pelo Art. 75 da LOTCE/MA.

Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta Representação, caso se revele necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Município de Riachão/MA deve ser citado.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Citar o Município de Riachão/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Despacho

Processo: 1831/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante: Cidadão Comum

Denunciado: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos (Advogada, OAB/MA nº 17.241) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 6.499)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 059/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 09/10/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 5507/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 12/07/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 152/2024-GCSUB1/ABCB, de 12/08/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 1855/2024-TCE

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Representante: Francisco Borges de Oliveira – Vereador (Câmara Municipal de Timon/MA)

Representado: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos (Advogada, OAB/MA nº 17.241) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 6.499)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 060/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 18/10/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6049/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 12/08/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 188/2024-GCSUB1/ABCB, de 09/09/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1855/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 423/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de São José Dos Basílios/MA.

Entidade: Câmara Municipal de São José Dos Basílios/MA.

Responsável: Minelvina Soares De Alencar

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Minelvina Soares De Alencar, Presidente da Câmara Municipal de São José Dos Basílios/MA, exercício 2021, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 423/2022-TCE/MA, que trata do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 5322/2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 5322/2024 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/09/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Processo nº 783/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior,

na condição de Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 783/2022, que trata da representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contra o poder executivo do Município de Itaipava do Grajaú-MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na

Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8113/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão.

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, Ex-Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, exercício 2019, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8113/2019-TCE/MA, que trata do Processo Tomada de Contas Especial, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 5705/2024-NUFIS1/LIDERANÇA1 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 5705/2024-NUFIS1/LIDERANÇA1 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/09/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 3786/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta.

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA.

Responsável: Cristiane Da Silva Lima

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cristiane Da Silva Lima, Secretária de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, exercício 2018, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3786/2019-TCE/MA, que trata do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 958/2022 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 958/2022 no SPE, considerando-se perfeita

a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/09/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Processo nº 783/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Maria Mauricéia Costa Góis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Mauricéia Costa Góis,

na condição de Presidente do Instituto de Previdência – IPAM do Município de Itaipava do Grajaú/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 783/2022, que trata da representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contra o poder executivo do Município de Itaipava do Grajaú-MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 1274/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio Dos Lopes/MA.

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio Dos Lopes/MA.

Responsável: Ivon Alves Dos Santos

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ivon Alves Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio Dos Lopes/MA, exercício 2021, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1274/2022-TCE/MA, que trata do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 5275/2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 5275/2024 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/09/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3494/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Mata Roma-MA

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque -CPF nº 505.476.663-49

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque -CPF nº 505.476.663-49, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3494/2024–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Representação apensa.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3494/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 19 de setembro de 2024 às 12:28:15

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 914, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Afastamento para participar de Audiência de Instrução e Julgamento.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19

de setembro de 2024, às 10:00 h, a ser realizada presencialmente na Vara Única da Comarca de Bacuri, ou de forma virtual, referente ao Processo nº 0000149-60.2019.8.10.71, nos termos do Processo SEI nº 24.001462. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS I Nº 05/2024, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos e poderes do Estado.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto à transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os portais da transparência e/ou sítios oficiais de todos os poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos do Estado, no período de 20 de setembro a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA.

Art. 3º Determinar que sejam abertos procedimentos de recomendação, de Termo de Ajustamento de Gestão e de representação aos fiscalizados cujos índices de transparência forem inferiores ao percentual de 70% (setenta por cento) e que sejam emitidos alertas nos casos de inaccessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme art. 8º, § 1º, e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, respectivamente.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor em 19 de setembro de 2024.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO